



Justiça Federal/PA  
Fis. \_\_\_\_\_  
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

PROCESSO Nº : 2007.39.04.000388-6 PCTT: 96.000.02  
CLASSE : 13101 – PROC COMUM/JUIZ SINGULAR  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU : FABIANO BARBOSA DE FREITAS E OUTROS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO, FABIANO BARBOSA DE FREITAS e SILVIO CAMPELO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial acusatória, imputando-lhes a prática dos ilícitos penais previstos nos artigos 132, 149 e 203, todos do Código Penal.

Informou que as aludidas práticas criminosas foram constatadas por ocasião de atividade fiscalizatória empreendida por equipe formada por agentes do Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, nas fazendas BRASNOR Agropecuária S/A, Água Parada, Renata, Campininha e Brejeirinha, de propriedade do primeiro denunciado, ocasião e que se detectou a presença de cinquenta e cinco trabalhadores mantidos em condições precárias de habitação e trabalho, fazendo concluir pela ocorrência dos delitos de redução a condição análoga à de escravo, de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e de perigo para a vida ou saúde de outrem.

Para o enquadramento da conduta dos réus nos tipos penais em apreço, alegou a acusação terem sido constatadas a contratação de mão de obra sem o devido registro em CTPS, ausência de pagamento regular dos salários, a acomodação dos trabalhadores em locais desprovidos de condições mínimas de conforto, saúde e higiene, a ausência de instalações sanitárias no local, a inexistência de água em condições de ser destinada ao consumo humano, o acondicionamento inadequado dos mantimentos e a inexistência de local adequado para o preparo de alimentos e realização de refeições, a aquisição onerosa dos equipamentos de proteção individual por parte dos trabalhadores e a ausência de materiais de primeiros socorros, bem como a dificuldade de rompimento do vínculo laboral por parte dos trabalhadores em virtude da distância entre o local da prestação dos serviços e o de recrutamento da mão de obra.

A exordial foi instruída com as Peças de Informação nº 1.23.000.000919/2007-28 (fls. 11/99).

A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2007 (fl. 100).

Em conformidade com o procedimento em voga antes da vigência da Lei nº 11.719/08, procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 136/138, 150/153 e 169/170), tendo ainda os mesmos apresentado as respectivas defesas preliminares.

SENTENÇA TIPO D  
SFGF



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

Conforme decisão de fl. 175, determinou-se a adoção do trâmite processual previsto na nova lei adjetiva, procedendo-se à intimação dos acusados para apresentação de resposta escrita, nos termos do art. 396, do CPP.

Apresentadas as respectivas respostas à acusação às fls. 179/187 (Fabiano Barbosa), 190/198 (Silvio Campelo) e 201/209 (Luiz Carlos), as quais foram consideradas insuficientes para a absolvição de plano (fl. 254).

Instaurada a instrução processual, as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 300/301, 303, 338/340, 315/317, 358/359 e 441/442 com exceção das testemunhas José do Carmo (falecido, conforme certidão de fl. 337) e Marcos Leite, de cujo depoimento desistiu o MPF (fl. 421). As testemunhas indicadas pelos acusados foram ouvidas às fls. 328/329, 388/390 e 397/401.

Os acusados Luiz Carlos e Fabiano Barbosa foram novamente interrogados às fls. 470/472 e 482/483, respectivamente. Quanto ao réu Silvio Campelo, deferiu-se pedido de dispensa de novo interrogatório (fl. 514).

Instadas à especificação de outras provas, o MPF declarou nada pretender neste sentido. Os acusados requereram a realização de exame pericial na localidade em que os narrados fatos ilícitos se deram (fls. 522/525), pedido indeferido às fls. 810/811.

Opostos embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de exame pericial (fls. 814/817), ao qual se negou provimento através da decisão de fls. 824/825.

Alegações finais apresentadas pela acusação às fls. 818/819, em que esta requereu a condenação dos réus nos exatos termos expostos na inicial.

As alegações finais da defesa foram juntadas às fls. 829/854 (Silvio Campelo) e 855/905 (Fabiano e Luiz Carlos), em que se suscitou como matéria prejudicial à análise do mérito a inépcia da denúncia e a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que tange aos delitos dos artigos 132 e 203, do Código Penal. Quanto à questão de fundo discutida nos autos, apresentou-se tese argumentativa tendente a demonstrar a existência de provas de que os fatos típicos não teriam ocorrido, ou a inexistência de provas capazes de enquadrar a conduta atribuída aos réus nos delitos mencionados na inicial acusatória.

Os autos vieram conclusos para sentença em 15 de julho de 2013.

Era o que tinha a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das questões preliminares suscitadas

Conforme narrado no relatório acima, encamparam os acusados, em sede de preliminares, a inépcia da denúncia oferecida pelo MPF, haja vista supostamente não estarem individualizadas as condutas delitivas atribuíveis a cada acusado, bem como a prescrição da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

pretensão punitiva estatal, no que concerne aos delitos dos artigos 132 e 203, do Código Penal.

Entretanto, no que tange à alegação de inépcia da inicial, afasta-se o referido vício em razão de a inicial acusatória preencher os requisitos elencados no art. 41, do CPP, mostrando-se perfeitamente apta a oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório. Da mesma forma, insubsistente a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que a pretensão punitiva lastreia-se em elementos de convicção ao menos em tese indicadores da ocorrência de fato típico, bem como por inexistir na hipótese qualquer causa impeditiva à persecução penal.

De outro lado, imprescindido destacar que, em conformidade com o argüido pela defesa por ocasião da apresentação de memoriais finais, a pretensão punitiva estatal em relação aos crimes dos artigos 132 e 203, do CPB, encontra-se fulminada, haja vista a ocorrência da prescrição.

Com efeito, considerando que os tipos penais em comento possuem como pena máxima privativa de liberdade um e dois anos, respectivamente, o que oportuniza a aplicação da reprimenda estatal pelo prazo máximo de quatro anos, consoante o disposto no art. 109, V, do Código Penal, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva se deu em junho de 2011, quatro anos após o recebimento da denúncia (fl. 100).

Assim, demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a aplicação da reprimenda estatal em relação aos crimes acima mencionados, resta apenas a análise do tipo penal inculcado no art. 149, do CPB, cuja pretensão punitiva permanece indubitavelmente hígida.

## 2.2. Mérito

O autor imputa aos acusados os seguintes fatos, que, no seu ponto de vista, tipificariam o crime de redução a condição análoga à de escravo:

1. contratação de trabalhadores sem a efetivação dos devidos registros em CTPS e falta de pagamento regular dos salários;
2. acomodação dos trabalhadores em locais desprovidos de condições mínimas de conforto, saúde e higiene;
3. não fornecimento de instalações sanitárias, levando os trabalhadores a satisfazer suas necessidades fisiológicas no mato;
4. não fornecimento de água potável aos trabalhadores, razão pela qual eram eles obrigados a consumir água proveniente de igarapé ou cacimba;
5. não disponibilização de local adequado para armazenamento e preparo de alimentos, bem como para a realização de refeições;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

6. não fornecimento de equipamentos de proteção individual e inexistência no local de trabalho de materiais de primeiros socorros.
7. dificuldade de saída das fazendas em que prestados os serviços, em virtude da distância entre aquelas e o local de origem dos trabalhadores.

#### Materialidade

Antes de analisar a materialidade de cada fato atribuído aos acusados, convém sejam feitas algumas considerações sobre a prova no processo penal, uma vez que não têm sido bem compreendidas, no seio dos órgãos de repressão ao trabalho escravo, as razões pelas quais, em alguns casos, as mesmas provas que fundamentam a condenação nos âmbitos civil e trabalhista não são reputadas idôneas a embasar a condenação criminal pelo mesmo fato.

O magistrado que me antecedeu neste Juízo, Dr. José Valterson de Lima, teve a oportunidade de discorrer sobre o tema em outra sede<sup>1</sup>, ocasião em que se manifestou nos seguintes termos:

Inicialmente, devemos observar que o nosso ordenamento jurídico, em diversos dispositivos, consagra o sistema da independência das instâncias,<sup>2</sup> de modo que a possibilidade de um mesmo ilícito receber valorações jurídicas distintas nas esferas trabalhista e criminal não deve causar maior perplexidade. De fato, quando a perspectiva de julgamentos contraditórios pareceu ao legislador representar risco para a unicidade do sistema, ele mesmo tratou de estabelecer pontos de contato entre as diversas instâncias, mitigando o caráter absoluto da independência que fixara como regra. A título de exemplo, pode ser mencionado o art. 935 do Código Civil, que, ao mesmo tempo em que estabelece a independência entre as instâncias civil e criminal, expressamente veda qualquer questionamento no cível sobre a existência do fato, ou sobre a sua autoria, quando estas questões se acharem decididas no crime. É que, conforme nos ensina Carlos Roberto Gonçalves, "o juízo criminal é mais exigente na aferição da culpa, enquanto no cível a mais leve culpa obriga o agente a indenizar".<sup>3</sup>

Também devemos considerar que o processo penal é informado por princípios próprios, extraídos em sua maioria da Constituição Federal, o que impõe um modo especial de produção da prova do fato criminoso.

Dentre esses princípios, merece ser destacado o da presunção de inocência, que, previsto no art. 5º LVII, da CF/88, "tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa", devendo prevalecer, em caso de dúvida, o estado de inocência.<sup>4</sup> **Decorre desse princípio o dever da acusação de não só expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, mas também de:** a) colacionar os

<sup>1</sup> II Jornada de Direito Processual Penal/ Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. -- Brasília:ESMAF,2010, p. 144/154

<sup>2</sup> O art. 935 do Código Civil fixou a independência entre as instâncias civil e penal. No mesmo sentido, o art. 12 da Lei 8.429/92 estabelece que a responsabilidade por ato de improbidade administrativa é independente da responsabilidade penal, civil e administrativa previstas na legislação específica.

<sup>3</sup> Direito das obrigações: parte especial, volume 6, 3ª ed. rev. \_\_ São Paulo : Saraiva, 2000 -- (coleção sinopses jurídicas), p.175 .

<sup>4</sup> Guilherme de Souza Nucci, Código de processo penal comentado, 9ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 39.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

documentos necessários à prova de suas alegações; b) arrolar e requerer a oitiva dos ofendidos e das testemunhas do crime; c) requerer a produção de prova pericial nos delitos que deixam vestígios; d) requerer inspeção judicial quando perceber que a prova pericial não será capaz de esclarecer todos os pontos; e) postular a produção antecipada de provas quando houver risco de que não possam ser produzidas por ocasião da instrução criminal; f) requerer a busca e apreensão de pessoas, documentos e coisas cuja apreensão não decorra do próprio flagrante etc. É fácil perceber que a inércia da acusação quanto à adoção de qualquer dessas importantes medidas pode inviabilizar a condenação criminal do delincente.

Outro princípio de grande importância é o princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF/88. Afinal, "Considerado, no processo penal, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal".<sup>5</sup> No que pertine, especificamente, às ações de combate ao trabalho escravo, essa força do Estado é facilmente perceptível durante a realização das operações de resgate de trabalhadores, que, como regra, são levadas a efeito pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, verdadeira força tarefa federal composta por agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho e, em alguns casos, da própria Justiça Trabalhista<sup>6</sup>. Ante a grandeza desse aparato, deve o juiz munir-se de muita cautela antes de indeferir qualquer diligência que venha a ser requerida pela defesa, mesmo ciente de que o deferimento poderá retardar o julgamento da causa.

Ainda no plano dos princípios, é importante observar que, ao contrário do que ocorre com o processo civil e com o processo do trabalho, que se contentam com a verdade formal, o processo penal, por lidar com interesses de grande relevância para os cidadãos e para a sociedade, tais como a vida, a saúde, a integridade física, a liberdade, a honra e a segurança, é regido pelo princípio da verdade real.

Conforme nos ensina Júlio Fabbrini Mirabete, através desse princípio "se exclui os limites artificiais da verdade formal, eventualmente criados por atos ou omissões das partes, presunções, ficções, transações etc., tão comuns no processo civil".<sup>7</sup>

Significa dizer que omissões, presunções, ficções, transações etc. não podem se constituir em obstáculo a que o magistrado prossiga na investigação do que realmente ocorreu no mundo dos fatos, daí afirmar Mirabete que "Ao contrário do que ocorre no processo civil, no processo penal não se exclui do objeto da prova o chamado fato incontroverso, aquele admitido pelas partes", devendo o juiz investigar tudo o que lhe pareça dúbio e suspeito. Assim sendo, o só fato de o denunciado ter deixado de provar a regularidade dessa ou daquela atividade, ou de ter se omitido em contestar essa ou aquela imputação, não é suficiente para autorizar a edição de um decreto condenatório contra a sua pessoa, devendo a acusação se esmerar na produção da prova tendente a demonstrar a veracidade das suas alegações. Resulta daí que, naqueles casos em que o ilícito, a um só tempo, venha a infringir tanto a lei civil (ou trabalhista) quanto a lei penal, é dever do estado ser mais cuidadoso na reunião dos elementos de prova, de modo a viabilizar a efetividade da atividade repressora estatal em ambas as searas.

<sup>5</sup> Nucci, op. cit. p. 40.

<sup>6</sup> Algumas varas itinerantes da Justiça do Trabalho participam das ações de combate ao trabalho escravo.

<sup>7</sup> Processo penal, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1992, p.45.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

Saindo do plano principiológico e passando ao plano das regras, o art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Referido dispositivo se constitui em desdobramento da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV da Lei Maior), significando, na prática, que, por melhor que tenha sido a prova colhida pela polícia judiciária ou por qualquer outro órgão administrativo de investigação, terá ela de ser ratificada em Juízo, sob o crivo do contraditório, ou, no mínimo, se revelar harmônica com os elementos colhidos na fase instrutória do feito, não podendo, sozinha, embasar o decreto condenatório.

Outra regra de grande importância para o objeto do presente trabalho é a que vem inculpada no art. 158 da Lei Processual Penal, segundo a qual "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

Referida norma se constitui em resquício do sistema da prova legal, que, em contraposição ao sistema do livre convencimento motivado que predomina atualmente em nossa Lei Processual Penal, fixava de forma apriorística o valor de cada prova produzida no processo. "Trata-se de uma prova imposta por lei (prova tarifada), de modo que não obedece à regra da ampla liberdade na produção das provas no processo criminal".<sup>8</sup>

Nesse sentido, o art. 6º, VII, do Código de Processo Penal impõe à autoridade policial, quando for o caso, o dever de determinar a realização de exame de corpo de delito e de quaisquer outras perícias, tão logo venha a tomar conhecimento da prática do crime. Tal exame será sempre realizado por peritos, podendo o respectivo laudo ser confeccionado com base na análise direta, efetivada pelo próprio expert, "do rastro deixado nitidamente pelo delito" (exame de corpo de delito direto), ou com base no depoimento de testemunhas que presenciaram a sua execução (exame de corpo de delito indireto).<sup>9</sup>

Finalmente, temos o art. 167 do Código de Processo Penal a estabelecer que, apenas nas hipóteses de desaparecimento de vestígios, o exame de corpo de delito poderá ser substituído pela prova testemunhal, não sendo tal substituição admitida "quando a responsabilidade pelo sumiço dos rastros deve-se, exclusivamente, à desídia (ou outra causa similar) dos agentes do Estado".<sup>10</sup>

À luz do entendimento acima exposto, o que se observa, no presente caso, é que a acusação não protestou por produção antecipada de provas, com vistas a comprovar os fatos configuradores do trabalho degradante.

Ante a fatal inovação que ocorreria na situação fática encontrada por ocasião do flagrante, e sabendo-se que, em razão da migração de mão de obra que marca a atividade, seria naturalmente difícil repetir em Juízo os depoimentos dos supostos ofendidos, tal providência era de fundamental importância para a formação do convencimento do magistrado, que, como visto, haverá de ser baseado na livre apreciação da prova, **produzida sob contraditório judicial**. Ao negligenciar a esse respeito, a acusação acabou por inviabilizar um

<sup>8</sup> Nucci, op. cit., p. 40.

<sup>9</sup> Nucci, op. cit., p. 368/369.

<sup>10</sup> Nucci, op. cit., p. 382.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

juízo mais preciso sobre a qualidade da água consumida pelos obreiros, assim como sobre as condições de trabalho, de habitação, de salubridade e de segurança então praticadas.

Não fosse o bastante, observa-se, ainda, que a acusação providenciou a qualificação e conseqüente oitiva de alguns dos trabalhadores que teriam sido vítimas do suposto crime, cabendo, a propósito, observar que essa é uma prova que se revela especialmente relevante na apuração de crimes contra a pessoa, como é o caso do crime de que tratam os presentes autos. No entanto, ao invés de corroborar os termos dispostos na denúncia, o conjunto dos depoimentos prestados pelas supostas vítimas arroladas em verdade aponta em sentido oposto à narrativa autoral, conforme será demonstrado por ocasião da análise dos fatos atribuídos aos acusados.

Desta forma, observa-se que o acervo probatório tendente a embasar a pretensão autoral ficou restrito ao contido no relatório de fiscalização elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização do Ministério de Trabalho e Emprego, algumas fotografias e a depoimentos de testemunhas ouvidas em Juízo, em sua maioria integrantes do referido grupo de fiscalização, sendo esses os elementos que fundamentarão a análise da materialidade de cada conduta imputada aos acusados.

No que pertine ao **item 1**, verifico que dúvidas não há quanto a sua ocorrência, ao menos quanto à notícia de descumprimento de dispositivos da legislação trabalhista atinentes ao registro do vínculo de emprego nas respectivas CTPS. Com efeito, esta imputação encontra-se suficientemente documentada, uma vez que embasada em outros elementos de prova excedentes da mera constatação em relatório de fiscalização, como autos de infração (fls. 42/49), termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 56/71) e confissão do acusado Sílvio Campelo, quando de seu interrogatório em Juízo (fls. 151/153).

Quanto à constatação de que os trabalhadores não recebiam seus salários regularmente, trata-se de informação não ratificada ao longo da instrução processual, uma vez que, conforme declarado por algumas das testemunhas arroladas pela própria acusação, havia a contraprestação pecuniária pelos serviços prestados, ainda que remanesça discussão acerca da conformidade dos pagamentos para com a legislação trabalhista. Neste sentido, cumpre destacar os seguintes excertos, retirados dos depoimentos das testemunhas adiante mencionadas: "*QUE o pagamento era por diárias (...) Que os trabalhadores ganhavam menos de um salário mínimo, e a fiscalização calculava os créditos trabalhistas com base no salário mínimo, compensando as diferenças*" - Marizete do Carmo Silva Cunha (fl. 300); "*QUE recebia R\$-12,00 (doze reais) por dia - Gleidson José de Oliveira Rocha (fl. 358); " QUE recebeu pelos dias trabalhados o valor de dois mil reais em três parcelas(...) QUE tem papel comprovando o recebimento do valor de dois mil reais (...) QUE foi acertado um salário mínimo por mês, que acertou com o senhor Manoel Nunes - Antonio Reginaldo Neves de Oliveira (fl. 441).*

Provada, portanto, apenas parcialmente a imputação.

Em relação ao **item 2**, tem-se que a alegação de que os trabalhadores se alojavam em barraco coberto com lona plástica, desprovido de paredes e localizado dentro da mata encontra respaldo tanto nas declarações colhidas no momento da fiscalização quanto nos depoimentos das testemunhas de acusação, fotografias e informações fornecidas por dois dos acusados por ocasião de seu interrogatório em juízo (Fabiano e Sílvio). Diante disso, considero provada a imputação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

No que tange ao **item 3**, os relatos dos trabalhadores ouvidos na ocasião da fiscalização, o depoimento das testemunhas de acusação, bem como o informado pelos acusados acima mencionados, quando de seus interrogatórios em juízo, não deixam dúvidas de que efetivamente não existiam banheiros nas frentes de trabalho, motivo pelo qual entendo suficientemente comprovada a presente imputação.

No que concerne ao **item 4**, não restam dúvidas quanto à veracidade da alegação de que a água consumida pelos trabalhadores era proveniente de um córrego ou igarapé, conforme admitido pelo acusado Silvio Campelo em seu interrogatório, porém, deve-se destacar a inexistência de qualquer outro elemento tendente a demonstrar não haver a aplicação de algum tratamento para torná-la potável, tampouco informações sobre a forma de seu armazenamento.

Cumpra salientar ainda que não ficou comprovado, ante a falta de exame pericial, que a água servida fosse de fato imprópria ao consumo humano. Nesse particular, cumpre observar que, ao contrário do que ocorre na seara trabalhista, em que se pode exigir da empresa a exibição de certificado de potabilidade da água, na seara penal é a acusação quem tem o ônus de provar que a água não é potável, não podendo a imprestabilidade ser simplesmente presumida em razão da fonte de captação.

Evidenciada a captação da água diretamente de fonte natural a céu aberto, porém sem demonstração de sua imprestabilidade, fica apenas parcialmente provada a imputação.

Em relação ao **item 5**, consubstanciado na constatação de inexistência de local apropriado para o preparo de alimentos e realização de refeições, sua veracidade é corroborada pelo fato de inexistirem alojamentos dotados de melhores condições de salubridade, como tratado no item 2, razão pela qual reputo comprovado o disposto no presente item.

Quanto ao **item 6**, denota-se dos elementos angariados aos autos, em especial os depoimentos colhidos durante a operação fiscalizatória, que efetivamente não oferecia o empregador os equipamentos de proteção individual aos trabalhadores. Neste sentido apontam as declarações prestadas pelos senhores Antonio Reginaldo Neves de Oliveira (fls. 33/34), Marcos Leite Graça (fls. 34/35) e Manoel Nunes (fls. 37/38), ratificadas parcialmente pelas declarações feitas pelo réu Silvio Campelo quando de seu interrogatório em juízo (fls. 151/153). No que tange à alegação de inexistência de materiais de primeiros socorros no alojamento dos trabalhadores, vê-se que se trata de afirmação constante do relatório do grupo de fiscalização amparada unicamente pelo declarado pelo réu acima mencionado. No entanto, considerando o discorrido acerca das condições de alojamento dos trabalhadores, ausência de instalações sanitárias e omissão no fornecimento dos equipamentos de proteção individual, tais indícios, por imperativo lógico decorrente das demais constatações provadas, assumem ares de certeza, motivo pelo qual entendo demonstrado o narrado no item sob apreciação.

Por fim, no que respeita ao **item 7**, entendo não suficientemente demonstrada a dificuldade de desfazimento do vínculo laboral em virtude da alegada distância do local de recrutamento dos trabalhadores e o local da prestação dos serviços. De fato, observa-se dos depoimentos colhidos dos trabalhadores supostamente submetidos a condições degradantes de trabalho que todos residiam no município de Irituia/PA, situado não muito distante das





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

fazendas fiscalizadas (municípios de Paragominas/PA e Ipixuna/PA), região, frise-se, fartamente servida por rodovias e estradas vicinais, não havendo de se cogitar da impossibilidade de deslocamento dos obreiros em razão deste aspecto. Ademais, os depoimentos prestados em juízo pelas próprias testemunhas de acusação são uníssonos em demonstrar não haver restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores vítimas da suposta conduta criminosa tratada nos autos (fls. 300, 303, 315/316, 358/359, 441/442). Assim, reputo não provada a presente imputação.

#### Autoria

A documentação carreada ao feito autoriza a imputação dos fatos tidos por provados, conforme consta dos itens numerados de 1 a 7, supra, aos réus Luiz Carlos da Silveira Bueno, Fabiano Barbosa de Freitas e Silvio Campelo da Silva, que em nenhum momento negaram a condição de proprietário da fazenda, administrador e de responsável pelo recrutamento de trabalhadores, respectivamente.

#### Adequação Típica

Analisada a materialidade e a autoria, resta investigar se as condições de trabalho a que estavam sujeitos os obreiros podem realmente tipificar o crime de Redução Condição Análoga à de Escravo, cujo modelo abstrato é fixado pelo Código Penal nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Penal - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

De início, é importante salientar que a figura típica em tela está inserida no capítulo que rege os crimes contra a liberdade individual, mais precisamente na seção que trata dos crimes contra a liberdade pessoal. Trata-se, no dizer de Damásio E. de Jesus, de **crime de forma vinculada alternativa**, que é aquele em que o tipo descreve de modo particularizado, e mediante o emprego de conjunção disjuntiva, as condutas que poderão materializar o delito.<sup>11</sup>

Antes da modificação introduzida pela Lei 10.803/2003, preconizava a doutrina o entendimento, baseado na própria topografia do tipo, segundo o qual o bem jurídico tutelado pela norma era a liberdade espacial de movimento. Nesse sentido, Magalhães Noronha,

<sup>11</sup> Direito Penal: parte geral, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, vol. 1, pp. 212/213. Apud Guilherme Guimarães Feliciano, Do Crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo na Redação da Lei n. 10803/2003. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/bibliografiasselecionadas/trabalhoescravo.htm>. acessado em 06/09/2009.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

invocando Manzini, lecionava que "(...) se no delito em estudo não houvesse 'imposição de trabalho ou de outro serviço, apresentar-se-ia apenas o crime de seqüestro de pessoa'(...)"<sup>12</sup>. Ainda de acordo com Magalhães Noronha, o cerne do delito consistia "na sujeição de uma pessoa a outra, no domínio em sentido material ou físico".<sup>13</sup>

Atualmente, predomina a orientação no sentido de que o tipo penal do art. 149 tutela não só a liberdade de locomoção, mas também, e principalmente, a dignidade humana do trabalhador.

Seguindo essa linha, José Cláudio Monteiro de Brito Filho leciona que, após a edição da Lei 10.803/2003, "(...) o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies". De acordo com o referido Autor, "Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade"<sup>14</sup>.

Segue-se, como se vê, a direção traçada, antes mesmo da modificação legislativa, por Ela Wiecko V. de Castilho, para quem "A conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima"<sup>15</sup>.

Abraçando tal orientação, e levando em conta que, no caso em tela, não foi provada qualquer das condutas que caracterizariam a prática de trabalho forçado, jornadas exaustivas ou cerceamento de liberdade, passo a investigar se as condições de trabalho a que estavam sujeitos os empregados eram, de fato, ofensivas às suas dignidades, de modo a autorizar a incidência do art. 149 da Lei Penal. Para tanto, tentarei compatibilizar o princípio da dignidade da pessoa humana com os princípios da livre iniciativa e da busca do pleno emprego, que são igualmente dotados de estatura constitucional.

Observo, inicialmente, que, em razão da indeterminação do conceito "condições degradantes", este é o modo de execução do delito cuja comprovação se apresenta mais problemática, estando naturalmente sujeita à influência exercida pelas concepções ideológicas do julgador.

Feita essa primeira observação, importa salientar que, de acordo com a norma penal em tela, nem todo trabalho degradante pode ser considerado penalmente relevante, mas apenas aquele que trazer como consequência a redução do trabalhador a condição análoga à de escravo. Afinal, não se trata aqui de crime formal ou de mera conduta, mas de crime material, que só se consuma com a produção do resultado previsto na norma.

<sup>12</sup> In Direito Penal, Vol. II, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987/1988, p.165.

<sup>13</sup> Op. Cit., p.166.

<sup>14</sup> Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em [http://www.ilg.org.br/trabalho\\_forçado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf](http://www.ilg.org.br/trabalho_forçado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf) acessado em 06/09/2009.

<sup>15</sup> Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142000000100004&script=sci\\_arttext&lng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142000000100004&script=sci_arttext&lng=en) acessado em 06/09/2009.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

A propósito, Wilson Ramos Filho propõe a adoção de um critério externo a atuar na avaliação do que seria um trabalho degradante, critério esse que *"deve ser obtido pela conjugação de dois fatores: um factual, outro axiológico. O factual decorre da adequação de uma relação de trabalho concreta à disciplina legal incidente sobre tal relação, ou seja, o cumprimento pelo empregador dos direitos mínimos fixados pela legislação; o axiológico decorre do respeito ao conceito de dignidade humana, entendida como os valores de liberdade e de igualdade e vida"*.

A partir daí, o Autor diferencia **"trabalho em condições degradantes"** (vedado pelas leis trabalhista e penal) de **"trabalho degradante"** (admitido pela legislação trabalhista), devendo aquele ser conceituado "por diferenciação daquilo que seria tolerado pela legislação capitalista do trabalho".

Assim, considerando que as leis trabalhistas asseguram aos empregadores o direito de exigir trabalho em condições de risco à saúde ou à vida, mediante o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, formula as seguintes conclusões: *"(i) trabalho degradante não é crime; (ii) desde que o empregador pague os adicionais suplementares previstos na legislação trabalhista, o trabalho degradante é, inclusive, legitimado pela legislação trabalhista; (iii) crime é submeter uma pessoa a trabalho degradante sem o pagamento dos adicionais respectivos"*<sup>16</sup>.

Ainda que se admita que esse é um conceito demasiadamente restrito da conduta típica, notadamente por desconsiderar outras importantes questões relativas ao meio ambiente do trabalho, uma coisa parece certa: nem todo trabalho degradante pode ser taxado de criminoso.

Para uma correta tipificação, revela-se imprescindível, especialmente por se tratar de delito doloso, que o trabalho seja imposto em um contexto de total desrespeito à dignidade do trabalhador, evidenciando a intenção do empregador de suprimir-lhe os direitos humanos mais fundamentais.

Nesse sentido, invocamos mais uma vez José Cláudio Monteiro de Brito Filho, para quem *"trabalho em condições degradantes é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação"*.<sup>17</sup> (grifei)

Sabedor de que não existe consenso quanto ao conteúdo do que seriam as condições mínimas para a realização de um trabalho decente, recorro a Guilherme Guimarães Feliciano,<sup>18</sup> o qual, reportando-se a denúncia ofertada conjuntamente pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho à Justiça Federal de Rondônia, elenca os principais elementos caracterizadores do trabalho escravo no campo, quais sejam: "1. falta de

<sup>16</sup> Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: Crime e Castigo nas Relações de Trabalho Neo-escravistas. Disponível em: <http://revistaeletronica.dfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/169/151> acessado em 07/09/2009.

<sup>17</sup> Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: [http://www.ilo.org.br/trabalho\\_forçado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf](http://www.ilo.org.br/trabalho_forçado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf) acessado em 06/09/2009.

<sup>18</sup> Do Crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo na Redação da Lei n. 10803/2003. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/bibliografias/selecionadas/trabalhoescravo.htm>. acessado em 06/09/2009.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

pagamento de salários; 2. alojamento em condições subumanas (e.g., barracos de lona); 3. inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças (convivência promíscua); 4. inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene (e.g., falta de material de primeiros socorros ou de fossas sépticas); 5. falta de água potável e alimentação parca; 6. aliciamento de trabalhadores de uma para outra localidade do território nacional (que, isoladamente, configura o crime do artigo 207, *caput*, do CP, com pena cominada de um a três anos e multa); 7. aliciamento de trabalhadores de fora para dentro ou de dentro para fora do país (e.g., bolivianos e outros hispano-americanos mantidos em condições análogas à de escravo em fábricas têxteis clandestinas nos grandes centros urbanos); 8. *truck-system* (os populares "barracões", que têm representado o renascimento da servidão por dívidas); 9. inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores e/ou de cozinha adequada para o preparo de alimentos; 10. ausência de equipamentos de proteção individual e/ou coletiva; 11. meio ambiente de trabalho nocivo (selva, chão batido, animais peçonhentos, umidade etc.); 12. coação física ou moral (*vis relativa* ou *absoluta*); 13. cerceamento da liberdade ambulatoria (o direito de ir e vir é limitado pelas distâncias, pela precariedade de acesso ou pela vigilância pessoal); 14. falta de assistência médica; 15. vigilância armada e/ou presença de armas na fazenda; 16. ausência de registro em CTPS".

Pois bem. No presente caso, conforme se concluiu da apreciação dos fatos imputados aos acusados, não foram provados a omissão no pagamento de salários, o aliciamento de trabalhadores, o cerceamento da liberdade ambulatoria, a manutenção de vigilância armada, a existência de coação física ou moral, a imposição de jornada de trabalho extenuante, nem tampouco a existência de servidão por dívidas, que são, sem dúvida, os modos mais eficazes de escravização dos trabalhadores.

Por outro lado, evidenciou-se a efetiva burla aos direitos trabalhistas advindos da manutenção de vínculo empregatício sem o registro e pagamento de todos os consectários, tanto que foram lavrados diversos autos de infração atinentes às irregularidades administrativas detectadas, bem como a submissão dos trabalhadores a ambiente de trabalho desprovido das condições adequadas de higiene e salubridade. Tais fatos, entretanto, tomados isoladamente não têm o condão de caracterizar a subsunção da conduta ao tipo penal imputado na inicial, haja vista os demais elementos identificadores do tipo arrolados pela doutrina e tidos como corretos pela jurisprudência pátria não terem sido verificados.

Diante desse contexto, não se pode legitimamente afirmar que as condições de trabalho, de moradia, de segurança e de salubridade a que estavam sujeitos os obreiros tenham lesionado as suas dignidades de modo a reclamar a intervenção do Direito Penal, que, como se sabe, é a *ultima ratio*. Há, portanto, que se entender que as infrações às normas de medicina, saúde e segurança do trabalho foram suficientemente reprimidas mediante a aplicação das penalidades administrativas previstas na própria legislação trabalhista.

### 3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente a denúncia** para:

SENTENÇA TIPO D  
SFGF



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Pará  
Subseção Judiciária de Castanhal

a) com fundamento no art. 107, IV, 1ª figura, do CPB, **declarar extinta a punibilidade pela prescrição** em relação aos crimes dos artigos 132 e 203, do Código Penal, extensível a todos os réus;

b) com fundamento no art. 386, II e III, do CPP, **absolver LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO, FABIANO BARBOSA DE FREITAS e SILVIO CAMPELO DA SILVA**, em razão da ausência de prova quanto a determinados fatos e pela ausência de tipicidade daqueles fatos efetivamente provados, no que tange ao crime do art. 149, do Código Penal.

Sem custas.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Castanhal, 17 de setembro de 2013.

  
Omar Bellotti Ferreira  
Juiz Federal Substituto